



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

EXAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

INDICAÇÃO

Nº 683/2017

Sala das Sessões

05 SET 2017 /

Apresentamos o Anteprojeto de Lei Complementar que visa alterar a redação da Lei Complementar nº 81/2007, que instituiu o Código Tributário Municipal, ante a derrubada do veto parcial que o Governo Federal que havia imposto a dispositivos da Lei Complementar Nº 157, de 29 de dezembro de 2016, cujo texto altera a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A Lei Complementar nº 116/2003 define como regra geral que o elemento espacial de hipótese de incidência do ISS corresponde ao local em que se situa o estabelecimento prestador do serviço. Isto é, o prestador do serviço, seja pessoa jurídica, seja pessoa física, paga o ISS para o Município onde esteja situado o seu estabelecimento ou, na ausência de um estabelecimento, seu próprio domicílio, como regra subsidiária.

Excepcionalmente, em hipóteses taxativamente discriminadas, a Lei Complementar nº 116/2003 admitiu como elemento espacial da hipótese de incidência do ISS o local em que o serviço é efetivamente prestado (Município do Tomador), ou seja, o município onde se realiza a atividade fará jus ao recebimento do tributo desde que a Lei Municipal também assim discipline.

Em que pese a circunstância da decisão do Congresso Nacional de derrubar os vetos presidenciais ter sido adotada num momento de desgaste político, ela arrebatou novamente a atenção de diversos setores da economia e principalmente da Administração Pública, pois propiciou a justa distribuição de tal imposto entre os Municípios.

Em termos objetivos, competência tributária consiste na parcela do poder estatal de criar tributos, observados os limites descritos pela Constituição. A Constituição Federal de 1988, artigo 156, define a competência para instituir o ISS:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em Lei Complementar.

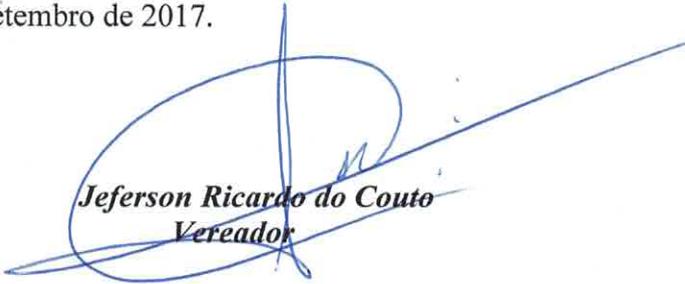
IV – (Revogado).”

Nesse sentido, a presente proposta segue a regra exceptiva adotada pela Lei Complementar n 157/2016, a fim de que o Município de Pirassununga também tenha competência para exigir o ISSQN de alguns serviços, intermunicípios, que não havia a cobrança do imposto, tais como os serviços de planos de saúde e serviços financeiros (cartões de débito e crédito, factoring e leasing), propiciando um importante incremento na arrecadação de referido tributo para nossa cidade.

Diante do exposto, indicamos ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, seja recebido o Ante Projeto de Lei Complementar em anexo, encaminhando-se a esta Casa a propositura competente para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2017.


Vitor Naressi Netto
Vereador


Jeferson Ricardo do Couto
Vereador

rpc



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Altera a Lei Complementar nº 81/2007, que institui o Código Tributário Municipal”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, que instituiu o Código Tributário do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 153. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (NR)

.....

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.(AC)

.....

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço. (AC)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2017.

Vitor Naressi Netto
Vereador

Jefereson Ricardo do Couto
Vereador